E. N.

LEI Nº 20

Súmula:" Ratifica o Convênio Nacional de Estatistica Municipal e lhe dá execução.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONÈL VIVIDA,decretou e eu, Prefeito Municipal, samciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Municipio, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em 26 de Maio de 1.942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, o Estado e todos os seus municipios, tanto em vista assegurar permanentemente, em todo o Pais, a uniforme e perfeita execução da Estatistica geral Brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4181, de 16 Março de 1.942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Municipio destinada aos registros, pesquisas e realizações necessárias a Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (I.B;G.E.), fica criado, na forma Convencionada, o Impôsto de Diversões , cobravél em todo o território Municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O Imposto a que alude este artigo será de dez (10) centavos por cem (100) centavos, ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo para os fins do convênio de Estatistica Municipal, os espetáculos de qualquer genero que se realizem em teatros cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessiveis ao Público por meio de entradas pagas

§ 3º - Os sêlos espediais para a cobrança da parte do Impôsto de diversões, atribuida ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema Nacional dos serviços de Estatistica Municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou fornecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitas ao impôsto previsto meste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Cl. N.

§ 5º - O Selo apôsto no sentido orizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O sêlo deverá ser inutilizado, antes do destaque do bilhete, por meio de um carinho, cujos dizeres indiquem a data do espetaculo ou exibiçaõ.

§ 7º - A aquisição de sêlos para o bilhete de ingressos, bem assim de bilhetes como os sêlos já impressos (quando adotados), terá lugar na agencia arrecadadora designada pelo I.B.G.E1, na forma do artigo 9º alinea b da Lei. Tal aquisiçaõ será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsávelou ou seu representante as quais conterão a especificação da quantidade de sêlo adquiridos e receberão o competente número de ordem, devendo ser visados pelo Agente de Estatistica ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1a. ficará em poder da Agencia Municipal de Estatistica para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada a Agencia arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importancia dos sêlos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alinea procedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos.

O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinado pela empreza, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatistica.

O livro poderá ser substituido, em espetáculos avulsos ou com pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do impôsto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários de Agencia Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando-se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

SEGUE...

Prefeitura Municipal de Coronél Vivida

ESTADO DO PARANÁ

L. N.....

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do impôsto destinado ao custeio do sistema Nacional de Estatística Municipal, sejá por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposto a multa de um mil cruzeiros (Cr$. 1.000,00) Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres Municipais e metade á Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estotística, em nome do Goveêrno Federal, ou o Govêrno do Estado, por intermédio de qualquer dos Òrgão da sua administração interessada no assunto, afim de que ao Convenio de Estatística Municipal, também, fique assegurada a fiel e integral execução por parte do Govêrno e administração do Município.

Art. 5º - O Govêrno entrará em vigor no Município na data determinada pela Lei Federal que também ratificar o Convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do impôsto previsto nesta Lei ter início na na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 6º - Regogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONÈL VIVIDA, em 22 de Agosto de 1.956.

a)_____

Paulino Stedile

Prefeito Municipal